



## Acórdão 00538/2022-3 - Plenário

**Processos:** 08437/2018-8, 08466/2018-4, 08438/2018-2, 01660/2018-1, 01427/2018-1, 01394/2018-1, 07087/2011-6, 01114/2011-9, 04611/2008-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** HELIO MOREIRA DE MENEZES, FERNANDO ANTONIO DAL PIERO, UBIRAJARA FRAZAO GONCALVES, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR, MARCUS VINICIUS SANTOS DE ANDRADE, REJANE GANDINE FIALHO, ASSOCIACAO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA CIVIL DO ES, CENTRO DE ESTUDOS E APLICACOES PARA AS NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (CEANTE), TDA3 TREINAMENTO DINAMICO AVANÇADO LTDA, POLICIA CIVIL

**Recorrente:** JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

**Procuradores:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA (OAB: 16013-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES)

**CONTROLE EXTERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 1413/2017 – PLENÁRIO - PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 7087/2011 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL – SESP – TERMO DE PARCERIA ENTRE A POLÍCIA CIVIL E O CENTRO DE ESTUDOS E APLICAÇÕES PARA AS NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração, interposto pelo senhor Júlio Cesar Oliveira Silva, delegado chefe da Polícia Civil à época, em face do Acórdão TC 01413/2017-6 – Plenário, proferido no bojo do processo TC 7087/2011-6 e parcialmente alterado nos termos do Acórdão 00773/2018-2 (peça 14), referente à interposição de embargos de declaração nos termos do Processo 01427/2018-1, que versava sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, por meio do qual fora condenado ao ressarcimento de R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade: Nulidade do Termo de Parceria nº 1/2007 e Malversação de Recursos Públicos – Responsabilidade Solidária, conforme decisão adiante transcrita:

ACÓRDÃO TC 01413/2017-6 – Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

- 1) Decretar a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos itens 2.2, 2.9 e 2.12 da ITC 1631/2013 e itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 constantes do presente voto, ressalvado o dano erário imputado constante do item 10 tratado em tópico próprio no voto;
- 2) Acolher as razões de justificativas da Sra. Rejane Gandine Fialho, afastando a irregularidade imputada no item 10 do voto, julgando REGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso I, da lei Complementar nº 621/2012;
- 3) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Hélio Moreira de Menezes, mantendo as irregularidades 2.2 e 2.9 da ITC e itens 2, 3, 4, 6, 7 e 10 do voto, bem como afastando a dos itens 1 e 5 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 4) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Júlio César Oliveira Silva, mantendo as irregularidades 2.9 e 2.12 da ITC e item 7 e 10, bem como afastando as dos itens 6 e 9 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 5) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Fernando Antonio Dal Piero, mantendo as irregularidades constantes do item 2.9 da ITC e itens 2, 3, 4, 5, 9 e 10 do voto e afastando a imputação de responsabilidade constante dos itens 6 e 7 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 6) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Ubirajara Frazão Gonçalves, mantendo as irregularidades constantes nos itens 2.9 e 2.12 da ITC e itens 9 e 10 deste voto, bem como afastando a imputação de responsabilidade constante dos itens 6 e 7 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;

- 7) Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Marcus Venícius Santos de Andrade, mantendo as irregularidades nos itens 2.12 da ITC e item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 8) Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Antônio Fialho Garcia Junior, mantendo a irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 9) Por julgar prejudicada à análise do item 8 constante do presente voto pelas razões de fato e de direito abordados na fundamentação do item;
- 10) Rejeitar, em razão da irregularidade constante no item 10 do presente, as razões de justificativas e Condenar os Senhores Hélio Moreira de Menezes, Fernando Antônio Dal Piero, Antônio Fialho Garcia Junior, Marcus Vinícius Santos de Andrade, Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais – CEANTE, Associação dos Investigadores de Polícia Civil do Espírito Santo – ASSINPOL e Treinamento Dinâmico Avançado em Progressão Policial – TDA3, a ressarcir ao erário, em SOLIDARIEDADE, a importância de R\$ 66.904,60 (sessenta e seis mil , novecentos e quatro reais e sessenta centavos), com as respectivas atualizações e acréscimos legais, em razão da irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva;
- 11) Rejeitar, em razão da irregularidade constante no item 10 do presente, as razões de justificativas e Condenar os Senhores Júlio César de Oliveira Silva, Ubirajara Frazão Gonçalves, Antônio Fialho Garcia Junior, Marcus Vinícius Santos de Andrade, Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais – CEANTE, Associação dos Investigadores de Polícia Civil do Espírito Santo – ASSINPOL e Treinamento Dinâmico Avançado em Progressão Policial – TDA3, a ressarcir ao erário, em SOLIDARIEDADE, a importância de R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos), com as respectivas atualizações e acréscimos legais, em decorrência da irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva;
- 12) Encaminhar ofícios à Prefeitura Municipal de Vitória, Ministério da Justiça no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – Coordenação de Entidades Sociais – Divisão de Qualificação e Prestação de Contas, Delegada de Polícia Corregedora Geral da Polícia Civil – ES, informando sobre o resultado do julgamento deste processo, conforme solicitações constantes dos autos mediante pedido realizado via ofícios juntados;
- 13) Dar ciência aos interessados;
- 14) Após os trâmites regimentais, archive-se.

Através da Decisão Monocrática 1952/2018 (peça 06), o conselheiro Relator, à época, realizou o juízo de admissibilidade deste recurso de reconsideração determinando a abertura da instrução processual, e para tanto, o encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas.

Encaminhado o feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), elaborou-se a Instrução Técnica de Recurso 157/2019 (peça 08), na qual se

pugnou, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, conforme disposto adiante:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, se manifestou no **Parecer 3011/2019** (peça 12), da lavra do procurador Dr. Luciano Vieira, **anuindo** à proposta contida na Instrução Técnica supracitada, mantendo – se incólume o Acórdão TC 1413/2017- Plenário.

Na 39ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 05/11/2019, o conselheiro relator à época, proferiu o Voto do Relator 4862/2019 (peça 17), sobrestando o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 3121/2019 – peça 18)

Verificando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4199/2021, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

## II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos de admissibilidade do recurso foram analisados na Decisão Monocrática 1952/2018, concluindo pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 Análise da prejudicial de mérito

Antes de adentrarmos no mérito, faz-se necessário analisar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

O recorrente, em suas razões recursais, argui a configuração da prescrição em razão do disposto do Recurso Extraordinário 852475 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Diante disso, com base nos argumentos supra, requer venham a ser acolhidas as razões acima para dar provimento ao recurso e REFORMAR o acórdão TC nº 1413/2017, integrado pelo acórdão TC nº 774/2018, de modo que:

1. Seja declarada a incidência da prescrição no caso em questão, nos termos dos arts. 71 e 90 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 1º da Lei nº 9.873/99;
2. Seja declarada a ausência de responsabilidade do recorrente, inclusive, fazendo-se menção expressa quanto à inexistência da intenção de praticar qualquer ilícito, nos termos dos arts. 20 e seguintes da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei Nº 4.657/42), com alterações dadas pela Lei nº 13.655, de 2018, já em vigor quando da publicação do acórdão recorrido;
- 2.1 Em decorrência dos itens “1” e “2”, acima, bem como pelas razões acima expostas, deixe este E. Tribunal de Contas de condenar o recorrente no ressarcimento ao Erário da importância de R\$ 45.113, 87 (quarenta e cinco mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos);
3. Se assim entender o Ilustre Relator, ao final, sejam JULGADAS REGULARES AS CONTAS do recorrente dando a este total quitação sobre as contas do período em que exerceu o cargo de Delegado-Chefe da PCES, à vista dos argumentos trazidos.

Nesse mesmo passo, com base no que dispõe o art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifesta a intenção de EXPOR ORALMENTE AS RAZÕES aviadas no recurso de reconsideração, requerendo, para tanto, seja intimado para comparecimento e sustentação oral da defesa na sessão de julgamento do processo em questão.

A Instrução Técnica de Recurso (ITR) 00158/2019-1 (peça 11), apresenta a seguinte informação:

[...] Aduziu o Recorrente, como preliminar de mérito, a prescrição, afirmando que os fatos narrados no processo TC nº 7087/2011 já tiveram a punibilidade extinta pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que, segundo ele, o artigo 71, da Lei Complementar nº 621/2012 dispõe, que prescreve em 5 anos a pretensão punitiva desta Corte.

Segundo ele, o direito administrativo tem como característica a baixa codificação e a sua estrutura dispersa em variadas leis, que criam microssistemas jurídicos para a disciplina de fenômenos específicos. Assim, na aplicação do direito, em especial na atividade fiscalizatória, o método hermenêutico mais importante é o lógico sistemático, daí que, segundo ele, o prazo prescricional da lei orgânica desta Corte é o mesmo da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de 5 anos para a prescrição das ações punitivas da Administração Pública.

Afirmou ainda, que os fatos narrados ocorreram no ano de 2007 e a respectiva Tomada de Contas só foi instaurada em 2011, não existindo dúvidas de que o prazo prescricional transcorreu in albis. Inclusive, segundo ele, o Acórdão TC nº 1413/2017 foi publicado em 2018, ou seja, depois de ultrapassados mais de 10 anos da prática do ato, a saber a realização do Termo de Parceria nº 001/2007. Requereu, assim, o Recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Examinando as alegações do Recorrente, verifica-se que o Acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades existentes nos autos, salvo em relação ao item "10", que se refere a condenação do Recorrente, em ressarcimento ao erário.

Sobre a prescrição, a Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em seu artigo 71, § 5º, que tem a mesma redação do artigo 373, do Regimento Interno do Tribunal, Resolução TC nº 261/2013, assim dispõe:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 5º. A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Verifica-se que o dispositivo transcrito, em consonância com o artigo 37, Parágrafo 5º, do texto Constitucional, expressamente dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, conforme a seguir se transcreve:

Art. 37.

5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

Neste sentido, ao contrário do alegado pelo Recorrente, só prescrevem as pretensões punitivas, que não digam respeito às condenações em ressarcimento ao erário, por expressa disposição legal e inconstitucional, razão pela qual, opina-se pelo não acolhimento da preliminar de mérito sustentada. [...]

Pois bem.

Quanto à prescrição punitiva, o Plenário desta Corte de Contas (**Acórdão TC 1413/2017-Plenário**) **já decretou a prescrição nos presentes autos, nos seguintes termos:**

1. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Decretar a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos itens 2.2, 2.9 e 2.12 da ITC 1631/2013 e itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 constantes do presente voto, ressalvado o dano erário imputado constante do item 10 tratado em tópico próprio no voto;

Sendo assim, nada mais há que se acrescentar quanto ao **reconhecimento da prescrição da prescrição punitiva.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso

de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

**Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.**

#### **IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;
- 2. REFORMAR** o Acórdão TC 1413/2017 – Plenário, afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;
- 3. EXTINGUIR** o processo TC nº 7087/2011 com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>1</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 4. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



## **VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que trata de recurso de reconsideração, interposto pelo senhor Júlio Cesar Oliveira Silva, delegado chefe da Polícia Civil à época, em face do Acórdão TC 01413/2017-6 – Plenário, proferido no bojo do processo TC 7087/2011-6 e parcialmente alterado nos termos do Acórdão 00773/2018-2 (peça 14), referente à interposição de embargos de declaração nos termos do Processo 01427/2018-1, que versava sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, por meio do qual fora condenado ao ressarcimento de R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade: Nulidade do Termo de Parceria nº 1/2007 e Malversação de Recursos Públicos – Responsabilidade Solidária, conforme decisão adiante transcrita:

ACÓRDÃO TC 01413/2017-6 – Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

- 15) Decretar a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos itens 2.2, 2.9 e 2.12 da ITC 1631/2013 e itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 constantes do presente voto, ressalvado o dano erário imputado constante do item 10 tratado em tópico próprio no voto;
- 16) Acolher as razões de justificativas da Sra. Rejane Gandine Fialho, afastando a irregularidade imputada no item 10 do voto, julgando REGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso I, da lei Complementar nº 621/2012;
- 17) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Hélio Moreira de Menezes, mantendo as irregularidades 2.2 e 2.9 da ITC e itens 2, 3, 4, 6, 7 e 10 do voto, bem como afastando a dos itens 1 e 5 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 18) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Júlio César Oliveira Silva, mantendo as irregularidades 2.9 e 2.12 da ITC e item 7 e 10, bem

como afastando as dos itens 6 e 9 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;

- 19) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Fernando Antônio Dal Piero, mantendo as irregularidades constantes do item 2.9 da ITC e itens 2, 3, 4, 5, 9 e 10 do voto e afastando a imputação de responsabilidade constante dos itens 6 e 7 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 20) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Ubirajara Frazão Gonçalves, mantendo as irregularidades constantes nos itens 2.9 e 2.12 da ITC e itens 9 e 10 deste voto, bem como afastando a imputação de responsabilidade constante dos itens 6 e 7 do voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 21) Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Marcus Vinícius Santos de Andrade, mantendo as irregularidades nos itens 2.12 da ITC e item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 22) Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Antônio Fialho Garcia Junior, mantendo a irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012;
- 23) Por julgar prejudicada à análise do item 8 constante do presente voto pelas razões de fato e de direito abordados na fundamentação do item;
- 24) Rejeitar, em razão da irregularidade constante no item 10 do presente, as razões de justificativas e Condenar os Senhores Hélio Moreira de Menezes, Fernando Antônio Dal Piero, Antônio Fialho Garcia Junior, Marcus Vinícius Santos de Andrade, Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais – CEANTE, Associação dos Investigadores de Polícia Civil do Espírito Santo – ASSINPOL e Treinamento Dinâmico Avançado em Progressão Policial – TDA3, a ressarcir ao erário, em SOLIDARIEDADE, a importância de R\$ 66.904,60 (sessenta e seis mil , novecentos e quatro reais e sessenta centavos), com as respectivas atualizações e acréscimos legais, em razão da irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos

do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva;

- 25) Rejeitar, em razão da irregularidade constante no item 10 do presente, as razões de justificativas e Condenar os Senhores Júlio César de Oliveira Silva, Ubirajara Frazão Gonçalves, Antônio Fialho Garcia Junior, Marcus Vinícius Santos de Andrade, Centro de Estudos e Aplicações para as Novas Tecnologias Educacionais – CEANTE, Associação dos Investigadores de Polícia Civil do Espírito Santo – ASSINPOL e Treinamento Dinâmico Avançado em Progressão Policial – TDA3, a ressarcir ao erário, em SOLIDARIEDADE, a importância de R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos), com as respectivas atualizações e acréscimos legais, em decorrência da irregularidade constante do item 10 do presente voto, julgando IRREGULARES suas contas, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “d” da lei Complementar nº 621/2012, deixando de aplicar multa aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva;
- 26) Encaminhar ofícios à Prefeitura Municipal de Vitória, Ministério da Justiça no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – Coordenação de Entidades Sociais – Divisão de Qualificação e Prestação de Contas, Delegada de Polícia Corregedora Geral da Polícia Civil – ES, informando sobre o resultado do julgamento deste processo, conforme solicitações constantes dos autos mediante pedido realizado via ofícios juntados;
- 27) Dar ciência aos interessados;
- 28) Após os trâmites regimentais, archive-se.

Por meio da **Decisão Monocrática 1952/2018** (peça 06), o conselheiro Relator, à época, realizou o juízo de admissibilidade deste recurso de reconsideração determinando a abertura da instrução processual, e para tanto, o encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas.

Encaminhado o feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), elaborou-se a **Instrução Técnica de Recurso 157/2019** (peça 08), na qual

se pugnou, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, conforme disposto adiante:

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame por estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, se manifestou no **Parecer 3011/2019** (peça 12), da lavra do procurador Dr. Luciano Vieira, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica supracitada, mantendo – se incólume o Acórdão TC 1413/2017-Plenário.

Os autos foram, então, pautados na 39ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 3121/2019** (peça 18), deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4199/2021** (peça 04), os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 1686/2022** (peça 05), no seguinte sentido:

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;
- 2. REFORMAR** o **Acórdão 1413/2017 – Plenário**, afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;
- 3. EXTINGUIR** o **Processo TC 7087/2011 com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>2</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei

---

<sup>2</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**  
**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

4. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito anteriormente, tratam os autos de recurso de reconsideração, interposto pelo senhor Júlio Cesar Oliveira Silva, delegado chefe da Polícia Civil à época, em face do Acórdão TC 01413/2017-6 – Plenário, proferido no bojo do processo TC 7087/2011-6 e parcialmente alterado nos termos do Acórdão 00773/2018-2 (peça 14), referente à interposição de embargos de declaração nos termos do Processo 01427/2018-1, que versava sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, por meio do qual fora condenado ao ressarcimento de R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade: Nulidade do Termo de Parceria nº 1/2007 e Malversação de Recursos Públicos – Responsabilidade Solidária.

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 1686/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para **“EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”**.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

---

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

**2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.**

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

*Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

*Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado no Voto Relator 1686/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)



(...) a estipulação de prazos fatais para o **exercício das pretensões em juízo**, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

**2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.**

**3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF

quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

#### **2.1.3.4 Análise Conclusiva**

##### **Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:**

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".  
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

**Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.**

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

### 3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina<sup>3</sup> e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

**Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886<sup>4</sup>, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritebilidade é incompatível com a Constituição Federal.

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)<sup>5</sup>, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo<sup>6</sup>, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de

<sup>5</sup> VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

<sup>6</sup> Peça 45.

Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição

intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º<sup>7</sup>, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu por meio de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas

---

<sup>7</sup> CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.**”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

#### CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

**23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;**

**23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);**

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, ao subsumir o caso dos autos ao Tema 899 do STF, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, em seu Voto Relator 1686/2022, entendeu que:

(...)



Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

E chegou à seguinte conclusão:

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;
- 2. REFORMAR o Acórdão 1413/2017 – Plenário**, afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;
- 3. EXTINGUIR o Processo TC 7087/2011 com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>8</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
- 4. Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Ora eminentes pares, peço vênia para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é,

---

<sup>8</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênia para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. **Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
4. Inexistência de hipótese de imprescritebilitade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.**

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se

ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Verifico, por fim, que o 'recente' precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais utilizado como premissa para o Voto Relator 1686/2022 proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib<sup>9</sup> é **anterior** ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Superior de Justiça, isto é, **o precedente é anterior ainda ao trânsito em julgado da tese fixada no Tema 899.**

Desta feita, o aclarado pelos fundamentos do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, conforme exposto alhures, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, eis que anterior ao julgamento daqueles.

Nesse sentido, a premissa utilizada pelo Voto Relator, *concessa vênia*, não é recente e nem atualizada com os fundamentos posteriores apresentados pela Suprema Corte.

---

<sup>9</sup> Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Plenário assim decidiu: ....

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em especial no presente caso, verifico que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas corroboram o posicionamento por mim adotado, oportunidade em que ratifico os termos por eles apresentados e acrescento os fundamentos expostos no presente Voto Vista.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

## **2.2 Razões de mérito**

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

### **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1 RECONHECER e DECLARAR** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

**2 DAR PROSSEGUIMENTO** a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

#### **1. ACÓRDÃO TC-538/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;

**1.2. REFORMAR o Acórdão TC 1413/2017 – Plenário**, afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;

**1.3. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso II do art. 487<sup>10</sup>, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>10</sup> **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**